

ÁREA FEDERAL

e-CAC - RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA O SERVIÇO SISCOMEX CARGA - IMPUGNAR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A Portaria Coana nº 51/2021 disponibilizou, por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021, o serviço Siscomex Carga - Impugnar Notificação de Lançamento, localizado na área de concentração temática (ACT) Comércio Exterior - Carga no e-CAC.

Para apresentar a Impugnação à Notificação de Lançamento por meio do serviço supramencionado o contribuinte deverá:

- a) apresentar a impugnação nos termos dispostos no art. 16 do Decreto 70.235/1972; e
- b) juntar os seguintes documentos ao processo digital:
 - b.1) Notificação de Lançamento Eletrônica da multa;
 - b.2) Documento de identificação oficial do representante legal;
 - b.3) Ato constitutivo da Pessoa Jurídica (contrato social, estatuto ou ata) e última alteração;
 - b.4) se requerido por procurador, a Procuração e o documento de identificação oficial do procurador.

RECEITA DIVULGA ALTERAÇÕES NO ACESSO AO AMBIENTE DO e-CAC VISANDO MAIOR ESTABILIDADE DO SISTEMA

A partir de 06 de dezembro de 2021, durante o período das 8:00 às 18:00, os sistemas da Receita Federal hospedados no e-CAC permitirão apenas o acesso realizado por humanos e os acessos realizados por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso considerados aceitável para a estabilidade do ambiente, ou seja, 500 requisições por segundo, da mesma origem.

Os usuários do sistema devem ficar atentos, pois as tentativas de acesso que comprometam a performance dos sistemas da Receita Federal durante o horário comercial poderão ser definitivamente bloqueadas.

Após as 18 horas, serão liberados todos os acessos, inclusive os acessos robotizados de grande volume.

Entenda: Foram identificadas instabilidades no acesso ao e-CAC nos últimos dias, dentre os esforços realizados para solucionar os problemas, a Receita Federal entrou em contato com representantes da classe contábil para estabelecer uma estratégia de melhoria no acesso à plataforma de serviços do órgão.

O problema identificado foi o excesso de acessos simultâneos efetuados por robôs, chegando a picos, em horários comerciais, de **milhões de acessos de origens únicas por segundo** (uma só pessoa), o que gerava a instabilidade para todos os usuários.

Dessa forma, a solução encontrada para garantir a estabilidade do e-CAC foi estabelecer que, no horário comercial, serão permitidos apenas o acesso realizado por humanos e os acessos realizados por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso de no máximo 500 requisições por segundo da mesma origem.



GOVERNO FEDERAL DIVULGA NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PRONAMPE

A Lei nº 14.257/2021, entre outras providências, alterou a Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), destacando-se:

a) a nova redação dada:

a.1) ao § 3º do art. 2º, o qual passa a dispor que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe devem assumir contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito (anteriormente, a ME ou EPP deveria manter o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado entre data da publicação da Lei nº 13.999/2020, ou seja, 19.05.2020);

a.2) ao inciso II do art. 3º, segundo o qual as instituições financeiras participantes podem formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe com prazo de 48 meses para pagamento (na redação anterior, o prazo para pagamento era de 36 meses);

a.3) ao inciso II do art. 3º-A, cuja redação atual passa a dispor que os profissionais liberais, assim entendidos as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, podem contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe, até o limite correspondente a 50% do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (anteriormente o limite estava atrelado ao 50% do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019);

b) a inclusão do § 3º-A ao art. 2º, dispondo que, no caso de a ME ou EPP ter sido criada após o marco temporal mencionado na letra "a.1", deve ser observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior;

A norma alterou, ainda, o art. 4º da Lei nº 14.161/2021, cuja nova redação autoriza a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe por até 365 dias ou 12 meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário (anteriormente, a prorrogação somente era aplicável às parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31.12.2020 por meio do Pronampe).



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A NT Nº 4/2021, VERSÃO 1.00, QUE INCLUI NOVAS REGRAS DE VALIDAÇÃO E CAMPOS NA NF-e E NA NFC-e

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica (NT) nº 4/2021, versão 1.00, que inclui novas regras de validação e campos na NF-e e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

O prazo previsto para a implantação desta versão é:

- a) Implantação de Teste: 1º.02.2022;
- b) Implantação de Produção: 04.04.2022.

PROMOVIDAS DIVERSAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO ISS, FACULTADA A INSCRIÇÃO NO CPOM, TRIBUTAÇÃO DAS SUPS, DO IPTU, ITBI, PARCELAMENTO E OUTROS

Por meio da Lei nº 17.719/2021, foram promovidas diversas alterações na legislação tributária municipal, dentre as quais destacamos:

Quanto ao ISS:

A inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (Cpom), passa a ser facultativa, com efeitos a partir de 27.11.2021, e ainda com a possibilidade de ser atribuída ao tomador/contratante a responsabilidade de fazer este cadastro, na forma que dispuser a legislação.

Para 2022, o valor tributável de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir de critérios, índices ou estudos que reflitam o preço corrente na praça.

A Sociedades de Uniprofissionais (SUP), que são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica e observarão, a partir de 1º.01 ou 25.02.2022, novos parâmetros para a sua tributação, conforme o número de profissionais e observadas as faixas de receita bruta mensal a seguir, multiplicados pelo número de profissionais e será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada para a respectiva prestação:

Nº de profissionais habilitados	Base de cálculo para cada profissional habilitado, multiplicados pelo número de profissionais
até 5 profissionais	R\$ 1.995,26
superar 5 até 10 profissionais	R\$ 5.000,00
superar 10 até 20 profissionais	R\$ 10.000,00
superar 20 até 30 profissionais	R\$ 20.000,00
superar 30 até 50 profissionais	R\$ 30.000,00
superar 50 até 100 profissionais	R\$ 40.000,00
superar a 100 profissionais	R\$ 60.000,00

As importâncias previstas nesta tabela serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105/2000.

Ressalta-se que o enquadramento da sociedade em uma das faixas de receita anteriormente descritas não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime da SUP, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a personalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.

Reduzidas de 5% para 2% a alíquota do ISS para os seguintes serviços, a partir de 1º.01.2022:

a) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista de serviços a lei municipal, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

b) no subitem 10.04 da lista de serviços a lei municipal, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);



c) no subitem 23.01 da lista de serviços a lei municipal, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres; e

d) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista de serviços a lei municipal.

A partir de 25.02.2022 os Leilão e congêneres, que tratam o item 17.12 da lista de serviços deixarão de ser isentos do ISS quando prestarem serviços delegatários de serviço público, tendo seu imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração, aplicando-se a alíquota de 5%.

O programa de incentivo para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, que poderá conceder benefícios sobre ISS, IPTU e ITBI-IV, teve o seu prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais, instituído pela Lei nº 15.931/2013, reaberto e permanecerá até 31.03.2022.

Não incide o ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento. Porém, a não incidência tributária abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais, e não abrangerá a eventual incidência deste imposto sobre serviços de terceiros contratados pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Alteradas as penalidades sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços (NFTS), aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos.

Sobre os serviços de construção civil:

a) alteradas as penalidades sobre a Declaração Tributária de Conclusão de Obra (DTCO);

b) No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para fins tributários, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, que exige, além das informações referentes à área de piscina descoberta e áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, deverá conter os dados do imóvel constantes do alvará de aprovação ou execução, bem como:

b.1) os documentos fiscais relativos aos serviços tomados, quando enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista da legislação municipal sobre ISS;

b.2) os valores de mão de obra própria aplicados diretamente na execução dos serviços de que este tópico.

Quanto ao Iptu, para 2022 serão atualizadas as tabelas de valores venais de imóveis para efeito de seu lançamento, concessão de desconto e isenção.

Estarão isentos deste imposto os imóveis construídos:

a) cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00; e

b) utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235/1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 230.000,00.

E, será concedido, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação da lei que o rege, o desconto correspondente à diferença entre:

a) R\$ 360.000,00 e 2 vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2, que não sejam isentos, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 e inferior a R\$ 180.000,00; e

b) R\$ 690.000,00 e 2 vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2, que não sejam isentos, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 e inferior a R\$ 345.000,00.

Importante ressaltar que, tanto a isenção quanto o desconto, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte que atenda a legislação, e, para este efeito, será considerado:

a) o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

b) somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.

Outrossim, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, fica limitado a R\$ 14.500,00, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões, desde que vertical.

Fixou-se que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IpcA) do exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15.12 do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% da diferença nominal entre o crédito tributário total do Iptu do exercício do lançamento e o do exercício anterior, é o índice que será utilizado, sendo único para todos os imóveis, excepcionalmente para os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Ficou mais rigorosa a isenção do Iptu aos pensionistas e aposentados para 2022 que, somente estarão isentos nos limites da lei se:

a) não possuir mais de um imóvel, em todo o território nacional; e

b) utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;

c) permanecendo a condição quanto a ter recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 salários-mínimos.

Estão remetidos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (Cohab) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (Cdhu), relativos a fatos geradores ocorridos até a 27.11.2021.

Remetidos também os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, em face de imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III do ato em fundamento, referentes a fatos geradores ocorridos até 31.12.2020.



Não incidirá o IPTU sobre os imóveis de titularidade do Município, do Estado de São Paulo, ou da União Federal, caracterizados como parques urbanos, mesmo que cedidos à iniciativa privada por meio de concessão de serviços ou de uso de bem público, com ou sem exploração econômica ou propósito lucrativo, desde que mantida a liberdade e gratuidade de acesso.

E, estarão isentos do IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo, independente de débitos no Cadin Municipal.

As disposições anteriores sobre isenção do IPTU, vinculadas ao valor venal do imóvel, anteriores ao disposto nesta publicação do ato em fundamento, serão aplicáveis para fatos geradores ocorridos até 31.12. 2021, inclusive na hipótese de lançamento retroativo.

E, alteradas disposições sobre penalidades aplicadas por descumprimento de normas do lptu, concedendo descontos, quando efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa ou no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário.

Ampliado o rol de prestações de serviços abrangidas pelo Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo, podendo ter a isenção do lptu, a partir de 1º.01.2022, sem efeitos retroativos, e que possa durar até 20 anos. Foram adicionadas às atividades já existentes, as seguintes prestações:

- a) serviços de paisagismo, descritos no subitem 7.01;
- b) serviços de guias de turismo, descritos no subitem 9.03;
- c) serviços de parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05;
- d) serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, descritos no subitem 17.04;
- e) serviços de organização de festas e recepções; bufê, descritos no subitem 17.10; e
- f) serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, descritos no subitem 31.01.

Por fim, fixado limite de 103 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (Ufesp), por exercício para abatimento de IPTU de imóvel em nome de proprietário que seja proprietário ou arrendatário mercantil de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, como incentivo à sua utilização, valores estes a título de repasse do IPVA, podendo optar por crédito em conta corrente.

Quanto aos programas de parcelamentos (PPI e PRD):

Poderão ser transferidos para o PPI 2021, os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, além do PPI, também do Programa de Regularização de Débitos (PRD) instituído em 2015, hipótese em que o pedido de transferência deverá ser efetuado até 31.12.2021, tomando-se como base o saldo devedor na data da transferência, mantidas as reduções concedidas pelas leis do respectivo parcelamento originário.

Não serão restituídas, no todo ou em parte, em função desta prerrogativa, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou



inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente.

Acrescentada à disposição sobre exclusão do PRD, por falta de pagamento há mais de 90 dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento, que somente terá efeitos se notificado previamente, e deixe de saldar a(s) parcela(s) em aberto dentro de 30 dias. Logo, não será excluído do PRD, se o saldo devedor em aberto for integralmente pago dentro deste período, inclusive quando da não comprovação da desistência do programa, no prazo de 60 dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD.

Quanto ao ITBI-IV, para 2022:

Foi alterada disposição sobre tributação nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e de Habitação de Interesse Social (HIS). Sendo o imposto calculado à razão de 0,5% sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição do imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00.

E, fixa a penalidade a termos que, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações ou a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV.

Sobre a Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip)

Foram fixados novos valores, para 2022, com vigência a partir de 1º.01 ou 25.02.2022, conforme o caso, que serão reajustados anualmente de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

E, como há um convênio entre o município de São Paulo, como Estado de São Paulo, para a cobrança desta contribuição juntamente com a conta de energia elétrica, ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior, juntamente com àquela devida pelo próprio período.

Sobre transação tributária para as entidades religiosas e de entidades educacionais

Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação. Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado.

A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, nos termos da legislação de regência.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com exceção aos prazos especificados.

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE BENEFÍCIOS TÊM REGRAS ESTABELECIDAS PELO INSS

Através da Portaria INSS nº 1.382/2021, o INSS estabeleceu as diretrizes a seguir (aplicáveis a todos os requerimentos de benefícios pendentes de decisão administrativa), decorrentes das alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410/2020 (que no ano de 2020 alterou diversos dispositivos do Regulamento da Previdência Social – RPS – Decreto nº 3.048/1999), quanto ao tratamento das seguintes situações:

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio/2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral, sendo que:

- a) na hipótese de validação de períodos, na ausência de comprovação do recolhimento deverá ser informado o valor do salário-mínimo no período básico de cálculo;
- b) o benefício concedido com a validação de períodos deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário-mínimo, independentemente da categoria do segurado na Data de Entrada do Requerimento (DER);
- c) benefício calculado nos termos da letra “a” poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

A concessão de benefício no valor do salário-mínimo para o empregado doméstico que não conseguir comprovar a carência em contribuições, em razão de não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas até maio/2015, e que esteja em exercício desta atividade ou na qualidade desta na DER (art. 36 da Lei nº 8.213/1991), aplica-se somente aos requerimentos realizados até o dia 30 de junho de 2020.

Para o período de filiação como empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015, sem a comprovação do valor do salário de contribuição no período básico de cálculo (PBC), será considerado, para o cálculo do benefício, referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo, e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, SEGURADOS ESPECIAIS E MEI

As regras a seguir são aplicáveis aos requerimentos de benefícios que tiverem recolhimento efetuado por:

- a) contribuinte individual que exerce atividade por conta própria;
- b) segurado especial que esteja contribuindo facultativamente; ou
- c) microempreendedor individual (MEI).

Para tais contribuintes:

I - considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril/2003 (Lei nº 10.666/2003);

II - as regras ora definidas



- a) não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação;
- b) se aplicam a todos os requerimentos pendentes de análise, independentemente da época do recolhimento da contribuição.

CARÊNCIA

As regras a seguir não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Não será computada para carência a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado, sendo que:

I - observada a necessidade do primeiro recolhimento ser feito em dia, serão considerados para fins de carência, os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido:

- a) dentro do período de manutenção da qualidade de segurado; e
- b) na mesma categoria de segurado;

II - a perda da qualidade de segurado será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso (art. 14 do RPS).

O cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

Quando se tratar de retroação da Data do Início das Contribuições (DIC), ainda que com início ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, após o exercício de atividade em categorias diferenciadas, a contribuição paga em atraso, independentemente da data em que foi recolhida, não será considerada para fins de carência.

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

As regras a seguir também não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

A contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado (como contribuinte individual, segurado especial ou MEI) poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

Para tais fins:

- a) presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - art. 19 do RPS;
- b) para recolhimento anterior à data do fato gerador, será oportunizada a alteração da Data de Entrada do Requerimento (DER) nos requerimentos de benefícios programáveis.

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

As regras a seguir também não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.



A contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado (como contribuinte individual, segurado especial ou MEI) poderá ser computada para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

Para tais fins, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do CNIS (art. 19 do RPS).

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS APÓS O FATOS GERADOR

Para os contribuintes individuais, segurados especiais, MEI ou segurados facultativos, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, para fins de cômputo:

- a) da carência;
- b) do tempo de contribuição;
- c) do Período Básico de Cálculo (PBC); e
- d) da manutenção da qualidade de segurado,

Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.

Não se aplica o disposto nos dois parágrafos anteriores aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores.

Para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% e de 100% (arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019), os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados.

Todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento, observado o disposto no parágrafo anterior, serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias:

- a) por idade;
- b) por tempo de contribuição;
- c) do professor; e
- d) especial.

PLANOS DE SAÚDE PARA CÃES E GATOS VÃO TER REGULAMENTAÇÃO CONTRA FRAUDES

Atualmente, os planos de saúde animal não possuem uma regulação legal, diferentemente do que ocorre com planos assistenciais à saúde humana, que contam com regulação e supervisão da Agência de Saúde Suplementar (ANS).

O texto aprovado prevê os direitos e deveres das empresas e dos clientes.

O relator incluiu uma regra para determinar que os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária publicarão na internet listagem de todas as operadoras com os respectivos planos e preços oferecidos, além de disponibilizarem avaliação das empresas pelos clientes.

“Essa disposição, além de promover uma saudável competição, seria, também, um marketing gratuito aos bons prestadores de serviços. A transparência de preços e qualidade seria um instrumento de inestimável apoio ao consumidor”, disse Fokus.

REGRAS

Pelo texto aprovado, o funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal estará condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária. As empresas deverão apresentar, no ato do registro, uma lista de documentos, como modelos de todas os planos ofertados e relação das clínicas credenciadas.

A proposta estabelece que o credenciamento de hospital, clínica ou consultório veterinários implica o compromisso para com os consumidores durante a vigência dos contratos. Poderá haver substituição de credenciado, mas desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 dias de antecedência.

Os consumidores terão direito a receber, quando da inscrição de seu animal, relação dos credenciados, cópia do contrato e material explicativo em linguagem simples e precisa sobre todas as características do plano, direitos e obrigações.

PRÉ-EXISTENTES

O texto veda a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos após seis meses de vigência do contrato, cabendo à operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Por fim, a proposta prevê que as infrações à lei sujeitam as operadoras às penalidades de advertência, multa pecuniária ou cancelamento do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS.

07.12.2021

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

